

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
FACULDADE DE DIREITO  
CAMPUS INGÁ

Christine Nogueira dos Reis

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

NITERÓI

2016

Christine Nogueira dos Reis

## **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador: Marcelo Pereira de Almeida**

NITERÓI

2016

**Universidade Federal Fluminense  
Superintendência de Documentação  
Biblioteca da Faculdade de Direito**

R375 Reis, Christine Nogueira dos.  
Redução da maioridade penal / Christine Nogueira dos Reis. – Niterói,  
2016.  
53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade  
Federal Fluminense, 2016.

1. Maioridade penal. 2. Cláusula pétrea. 3. Segurança pública. 4. Sistema  
penitenciário. 5. Legislação de menores. I. Universidade Federal Fluminense.  
Faculdade de Direito, Instituição responsável. II. Título.

CDD 341.5

Christine Nogueira dos Reis

## **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Marcelo Pereira de Almeida.

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor - instituição

---

Nome do professor - instituição

---

Nome do professor - instituição (orientador)

**A Deus, autor da minha vida e da minha história, a meus pais, familiares, amigos e ao meu grande amor, Lucas Tonietto, minha eterna gratidão por me incentivarem a buscar incessantemente a justiça e a lutar com fé para a concretização dos meus objetivos. “A fé é o fundamento da esperança” (Hebreus 11, 1).**

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, minha fonte inesgotável de sabedoria, Aquele que me concede a força necessária para superar todos os obstáculos e para continuar caminhando rumo à verdade e à justiça, Aquele que é o motivo de toda minha alegria e é a razão do meu existir. Ao Senhor, a minha gratidão por ter me conduzido e sustentando até aqui.

A esta universidade que me oportunizou o ingresso na vida profissional, mesmo com todos os percalços e desafios enfrentados no decorrer desses anos letivos. Agradeço ao corpo docente e discente por me ajudarem a reafirmar e consolidar a minha paixão pelo Direito.

Ao meu ilustríssimo orientador, Marcelo Pereira de Almeida, por seu notório saber jurídico, por todo ensinamento que me foi passado e por me apontar a melhor estratégia a ser adotada para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus pais, Jorge e Elizabeth, por serem meus primeiros professores na escola da vida e por serem meus grandes e maiores inspiradores na construção de todos os meus planos e projetos. Com eles aprendi a buscar, com sabedoria, ética e fé, o melhor a cada dia.

Aos meus familiares e amigos, por sempre me darem todo suporte e estímulo para a realização dos meus sonhos e por me darem todo apoio necessário em toda minha empreitada acadêmica.

Ao homem da minha vida, Lucas Tonietto, por me mostrar a beleza e o esplendor do Amor de Deus consubstanciado no nosso amor, por ser meu maior incentivador, por ser a voz que me acalma em momentos de tristeza, por ser um dos maiores motivos dos meus sorrisos, por ser o meu melhor amigo e por sempre me ajudar a caminhar rumando para o Céu.

A todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação acadêmica e profissional, dedico a minha eterna gratidão.

*“Dê-me, Senhor, agudeza para entender, capacidade para reter, método e faculdade para aprender, sutileza para interpretar, graça e abundância para falar. Dê-me, Senhor, acerto ao começar, direção ao progredir e perfeição ao concluir”.*

**Santo Tomás de Aquino**

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo realizar uma exposição analítica acerca da redução da maioria penal dentro do ordenamento jurídico pátrio e as consequências decorrentes de sua implementação para o sistema carcerário brasileiro. Em primeiro lugar, abordar-se-ão algumas notas sobre as origens com o intuito de demonstrar brevemente a evolução histórica do tema no direito brasileiro. Em seguida, far-se-á uma análise da (in)constitucionalidade da imputabilidade penal com supedâneo no art. 228 da Carta Magna, da onde emana o tratamento da matéria e a irradiação de seus ditames por todo arcabouço jurídico. Ato contínuo, examinar-se-á a questão do menor à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), além do estudo crítico da delinquência juvenil na sociedade contemporânea. Sem prejuízo, buscar-se-á fazer uma análise da PEC 171/1993 em confronto com a decadência do sistema prisional brasileiro através do sucinto diagnóstico dos cárceres, bem como a precariedade da segurança pública e a falência do sistema educacional brasileiro.

**Palavras-chave:** Maioridade penal; Cláusula pétrea; ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente; Sistema prisional; Segurança Pública; Falência da Educação; PEC 171/1993.



## ABSTRACT

The present work aims to realize an analytic exposition about lowering the age of criminal responsibility in Brazil's law and the consequences of your implementation in the brazilian prison system. First of all some notes about the origins will be reported with the purpose of demonstrating the historical evolution of the subject in brazilian law briefly. On the sequence it will be done an analysis about the (un)constitutional of the criminal imputability based on the 228 article of the brazilian federal constitution, from where it emanates the treatment of this subject that irradiates its principles through all brazilian law. It will also be examined the subject of the minors in the Child and Youth Statute (law 8069/90), besides a critical study about the youthful delinquency in the contemporary society. Besides, without damage, it will be done an analysis of the PEC 171/1993 in confrontation with the decline of the brazilian criminal system through a short diagnostic of the prisons, as well as the precariousness of the public security an the ruin of the brazilian educational system.

**Keywords:** Criminal majority; Fundamental Clauses; ACE – Statute of Children and adolescents; Prison System; Public Security; Ruin education; PEC 171/1993.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. ALGUMAS NOTAS SOBRE AS ORIGENS</b>	
1.1. Breve abordagem da legislação infraconstitucional.....	12
1.2. Evolução constitucional.....	15
<b>2. MAIORIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO</b>	
2.1. Cláusula pétrea?.....	18
2.2. O menor à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	22
2.3. Critério biopsicológico.....	28
<b>3. ANÁLISE DA PEC 171/1993</b>	
3.1. Objetivo da PEC 171/1993.....	30
3.2. Influência midiática.....	32
<b>4. VERDADEIRAS CHAGAS SOCIAIS</b>	
4.1. Falência do sistema educacional brasileiro.....	36
4.2. Precariedade da segurança pública.....	40
4.3. Decadência do sistema prisional brasileiro: breve diagnóstico dos cárceres.....	41
<b>CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## INTRODUÇÃO

A realidade fática brasileira é marcada por um expressivo índice de criminalidade e, por sua vez, pela elevada quantidade de menores envolvidos nos crimes de grande repercussão, o que tem despertado um pungente debate acerca da redução da maioria penal.

Em razão da violência desenfreada, especialmente nos grandes centros urbanos, grande parcela da população tem defendido e lutado com veemência pela redução da maioria penal.

Para tanto, a própria influência midiática tem exercido papel preponderante nas acaloradas discussões que guarnecem tal temática, de modo que tem contribuído de forma contundente para a formação da opinião pública.

A redução da maioria penal, por diversas vezes e por influência equivocada da mídia, acaba sendo apresentada como a solução para a problemática da criminalidade e da delinquência juvenil.

Ocorre que há uma miríade de matizes que devem ser analisadas antes mesmo de se questionar e enfrentar esse assunto, sendo certo que a violência e a alta criminalidade do Brasil não são meros reflexos da maioria penal, mas sim da deficitária estrutura educacional e do decadente sistema prisional que assolam, há muito, o país.

É evidente que não há como se falar em redução da criminalidade se não há investimento maciço em educação e se não se busca uma efetiva reforma no sistema penal e prisional brasileiro.

Dada a complexidade desse sistema prisional, indaga-se qual a solução plausível para a redução da criminalidade no Brasil, sendo que o próprio cárcere, muitas vezes, acaba se tornando uma “escola” para o crime? Como defender a redução da maioria penal sabendo que a população carcerária do Brasil é uma das maiores em escala mundial e que a prisão não cumpre a função ressocializadora para a qual deveria ter sido designada? Como lutar pela redução e/ou erradicação da violência sem combater as raízes do problema que estão firmadas na ineficiência da segurança pública estatal e na corroída estrutura educacional que não atende à demanda populacional brasileira? Essas são algumas das perguntas que permeiam a discussão acerca do tema.

É cediço que o temor da população frente ao aumento da violência e da criminalidade tem sido crescente e tem dominado ostensiva e assustadoramente o cotidiano da sociedade brasileira.

Percebe-se de forma flagrante o medo que as pessoas têm de caminhar pelas ruas, de saírem de suas residências e de transitarem pela cidade, tendo em vista o seu alto índice de violência.

Hodiernamente, há uma grande preocupação com a segurança pública que é bastante precária, de modo que os cidadãos preferem recorrer à segurança privada e, ainda assim, esta é insuficiente para coibir a criminalidade.

Nessa grande onda de violência que assola o Brasil e os brasileiros, nota-se uma participação cada vez maior e mais ativa de crianças e adolescentes como autores ou partícipes de delitos, o que faz com que muitos passem a defender a redução da maioria penal como “tábua de salvação” para a diminuição da criminalidade.

É ilusório e utópico pensar que reduzir a imputabilidade de 18 para 16 anos diminuiria, por conseguinte, a insegurança vivida pelos brasileiros em seu cotidiano no tocante à violência e à criminalidade.

Combater a criminalidade brasileira é um processo longo e engenhoso que requer um estudo sociológico, político, social e econômico. Não basta querer apenas “colocar à base de esparadrapo” a ferida purulenta brasileira consubstanciada na violência diária que preocupa demasiadamente o brasileiro e, inclusive, compromete sua própria liberdade de ir e vir.

Há que se combater o problema desde sua origem, adentrando-se, por sua vez, a esfera educacional e o cenário político, tendo em vista que a vontade política em querer solucionar, de fato, a problemática da violência deve ser a pioneira na busca pelo êxito em coibir categoricamente a criminalidade brasileira.

Superada essa apertada síntese, o presente trabalho se propõe a realizar uma reflexão mais aprofundada evidenciando as nuances abrangidas no universo jurídico penal, além da análise crítica acerca da redução da maioria penal, partindo-se da inquietação em torno das polêmicas que envolvem tal tema.

Com isso, o presente ensaio monográfico será dividido em quatro capítulos, cujos objetivos são: a) expor a evolução histórica da maioria penal à luz das Constituições e da legislação infraconstitucional, cujo desiderato é evidenciar os aspectos evolutivos dos direitos da criança e do adolescente; b) reconhecer o instituto da maioria penal como norma

constitucional petrificada com respaldo no art. 228 da Carta Magna; c) examinar as chagas que maculam a sociedade, como, por exemplo, a falência no sistema educacional, a precariedade da segurança pública e a decadência do sistema prisional brasileiro.

Por fim, para engendrar o estudo acerca da redução da maioridade penal, utilizar-se-á a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, demais normas infraconstitucionais, além de manuais, livros, sítios eletrônicos, documentos e notícias que envolvam o conteúdo relativo à temática em questão.

## 1. ALGUMAS NOTAS SOBRE AS ORIGENS

Durante muito tempo o tema da maioria penal tem sido debatido no cenário político, social, jurídico e, até mesmo, cultural, de modo que é difícil, hodiernamente, encontrar alguém que nunca tenha ouvido falar sobre o assunto e que não tenha um posicionamento formado a esse respeito, seja favorável ou desfavorável.

Ocorre que tal instituto vem ganhando uma importância cada vez maior, sendo necessário fazer uma breve contextualização histórica a fim de demonstrar como a idade penal variou ao longo das legislações até chegar ao momento atual, qual seja, o reaquecimento dessa temática por força da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 171/1993 que objetiva reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos como será tratado em capítulo próprio.

### 1.1. Breve abordagem da legislação infraconstitucional

Precipualemente, destacam-se as Ordenações Filipinas de 1603, que em seu Livro V, Título CXXXV, antevia certa distinção em termos de valoração de pena para menores de 17 anos<sup>1</sup>, eis que, contra esses, não se poderia aplicar a pena de morte natural, sendo conferida ao julgador a possibilidade de sua substituição por outra sanção de espécie diversa.

Nas Ordenações de Filipe II, que vigorou por cerca de dois séculos, era legitimada a pena de morte como sanção aplicada à época, com exceção dos menores de 17 anos.

Já no Código Criminal do Império datado de 1830, os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis, com fulcro em seu art. 10. No entanto, na remota hipótese de demonstração de discernimento, tais jovens teriam sua imputabilidade reconhecida e seriam recolhidos às Casas de Correção, conforme a inteligência do art. 13 do citado diploma repressor<sup>2</sup>.

Ademais, na vigência do Código de 1830, os jovens maiores de 14 anos e menores de 17 anos, segundo os artigos 34 e 35, auferiam penas mais brandas em virtude da faixa etária.

---

<sup>1</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28.

<sup>2</sup>Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

No período da República Velha em que passou a vigor o Código Penal de 1890<sup>3</sup>, a imputabilidade penal foi reduzida para 9 anos, *in verbis*:

**Art. 27.** Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Em relação aos jovens que tinham entre 9 e 14 anos, a imputabilidade se restringia à possível presença do discernimento, ficando condicionada a ela, sendo determinado o recolhimento a estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo estipulado pelo juiz<sup>4</sup>, desde que não ultrapassasse a idade de 17 anos, conforme art. 30 do Código Penal de 1890<sup>5</sup>:

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

De acordo com a sistemática do Código Penal vigente à época da República Velha, era viável a internação de um indivíduo que tivesse dos 9 aos 21 anos de idade<sup>6</sup> em caso de cometimento de ilícito.

No ano de 1921, a Lei 4.242 lançou novo tratamento à imputabilidade penal, tendo elevado a idade mínima da responsabilidade penal para 14 anos, sendo certo que os maiores de 14 e menores de 18 anos eram submetidos a processo especial e diferenciado, eliminando-se, portanto, o critério da presença do discernimento derivado de “adivinhação psicológica” como

<sup>3</sup> Decreto nº 847 – de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

<sup>4</sup> FERRAZ, Hamilton. *Você conhece a história da idade penal no Brasil*. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/21/voce-conhece-a-historia-da-idade-penal-no-brasil/>>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

<sup>5</sup> Decreto nº 847 – de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

<sup>6</sup>BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, pp. 39 a 43.

sustentava Evaristo de Morais<sup>7</sup> - já que tal critério era considerado enigmático - e rechaçado por Tobias Barreto<sup>8</sup>.

Nesse diapasão, verifica-se que o Código de 1890 no tocante à tratativa da inimputabilidade foi revogado com a emergência da Lei 4.242, de 05 de janeiro de 1921<sup>9</sup>, que se ocupou por autorizar o governo da República a organizar o serviço de assistência e proteção aos jovens através da construção de abrigos e da fundação de casas de preservação, como se vê no art. 18 da citada Lei<sup>10</sup>:

**Art. 18.** A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, como abandonados, os depositará em logar conveniente, e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e económica dos pais, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões:

- a) entregal-o aos pais, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma, ou sob as condições que julgar uteis á saúde, segurança e moralidade do menor;
- b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina, escola de preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;
- d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

Em igual sentido, mister se faz mencionar o art. 24 da Lei<sup>11</sup> em questão:

O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda viva.

---

<sup>7</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 32.

<sup>8</sup>BARRETO, Tobias. *Menores e loucos*. Edição do Estado de Sergipe, 1926, pp. 16 e 17. “Importa mencionar que este renomado autor aborda também a própria necessidade de um patamar penal etário, justificando esta escolha basicamente na ideia de segurança jurídica (Idem, p. 14 e 15) – o que, novamente, é ignorado pelos defensores da redução da maioridade penal”. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/21/voce-conhece-a-historia-da-idade-penal-no-brasil/>>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

<sup>9</sup> Decreto nº 16.272 – de 20 de dezembro de 1923. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo\\_norma=DEC&data=19231220link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220link=s)>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

<sup>10</sup> Art. 18 do Decreto nº 16.272 – de 20 de dezembro de 1923. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo\\_norma=DEC&data=19231220link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220link=s)>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

<sup>11</sup>Art. 24 do Decreto nº 16.272 – de 20 de dezembro de 1923. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo\\_norma=DEC&data=19231220link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220link=s)>. Acesso em: 20 de junho de 2016.



Em outubro de 1927 foi instituído o primeiro Código de Menores do Brasil através do Decreto Legislativo nº 17.943-A<sup>12</sup> em que o Estado passou a assumir o protagonismo como responsável legal pela tutela da criança abandonada, de modo que a mesma ficasse “institucionalizada” recebendo, assim, oportunidade de trabalhar e estudar<sup>13</sup>.

Tal Código garantiu que o menor de 14 anos seria abrigado em casa de preservação e educação ou poderia ser confiado à custódia dos pais, tutor ou outro responsável, caso o seu grau de periculosidade não fosse acentuado.

Além disso, o Código de Menores datado de 1927 instituiu a primeira estrutura protetiva aos menores sob a égide dos Juizados e Conselhos de Assistência reconhecendo a relevância do viés multidisciplinar para o tratamento do tema.

Já em 1940, foi editado o Código Penal que vigora até hoje, sendo que o mesmo fez sensíveis alterações no campo jurídico da imputabilidade penal, de tal sorte que fez prevalecer o critério biopsicológico que será tratado com mais minúcias adiante.

## **1.2. Evolução constitucional**

Após a análise do tema sob o enfoque da legislação infraconstitucional, é necessário fazer uma breve exposição evolutiva quanto à imputabilidade penal na seara constitucional a fim de se demonstrar como as crianças e adolescentes, no decorrer dos tempos, passaram a ser sujeitos de direitos, gozando, assim, de especial atenção do Estado por força do princípio da proteção integral encampado pela própria Constituição de 1988.

A Constituição de 1824<sup>14</sup> não trazia especificamente a discussão acerca da maioridade penal. No entanto, tratava da idade do imperador e dos direitos do cidadão no ato da prisão como dispõe o art. 121 e o art. 179 do texto constitucional em referência:

---

<sup>12</sup>BRASIL. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1926. Consolida as leis de Assistência e proteção a Menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro>>-. Acesso em 21 de junho de 2016.

<sup>13</sup>PAES, Janiere Portela Leite. *O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>>. Acesso em: 21 de junho de 2016.

<sup>14</sup> Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 21 de junho de 2016

**Art. 121.** O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos.

**Art. 179.** A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

A despeito de a Constituição de 1824 não discutir sobre a maioridade penal diretamente, o fato de adotar aspectos etários para o imperador, que é considerado menor até 18 anos, demonstra-se a coincidência com o atual critério de imputabilidade penal e maioridade civil, denotando, ainda, “*o tratamento específico para os militares, no que diz respeito à sua disciplina e processualística penal*”.<sup>15</sup>

No que tange à Constituição de 1891, cumpre mencionar que a mesma também não cuidou do quesito da maioridade penal, tendo-se limitado apenas a estabelecer a idade mínima de 21 anos dos cidadãos eleitores, no seu art. 70<sup>16</sup> e na forma da lei.

Com as fortes mobilizações e pungentes debates internos no Brasil, influenciou-se, quando da promulgação da Constituição de 1934<sup>17</sup>, a reduzir a idade do exercício do voto para os 18 anos, além de ter estendido tal direito às mulheres, no período da Era Vargas.

Na vigência da Constituição de 1934 que ampliou direitos civis, pela primeira vez, passou-se a haver normas de amparo à criança devido ao intenso sentimento nacionalista e ufanista incutido na sociedade da época. Os entes federativos, quais sejam, União, Estados e Municípios, passaram a ter a atribuição e dever de amparar as crianças destinando 1% de suas rendas às mesmas, conforme dispositivo constitucional consubstanciado em seu próprio art. 141<sup>18</sup>: “*É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância,*

---

<sup>15</sup> DOS SANTOS, Alexandre Andrade. *A imputabilidade do adolescente militar e civil no Brasil independente*. Disponível em: < <http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/226/212//>>. Acesso em: 21 de junho de 2016.

<sup>16</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 21 de junho de 2016.

<sup>17</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 22 de junho de 2016.

<sup>18</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Art. 141 - É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 22 de junho de 2016.

*para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias”.*

Outrossim, em seu art. 121, a Constituição<sup>19</sup> denotou preocupação com a produção de trabalhos realizados por menores de 14 anos, tendo, então, vedado tal prática:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

(...)

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

No Estado Novo, outorgou-se a Constituição de 1937, conhecida como “Polaca”, em que se atribui como competência da União assegurar condições morais e físicas de vida às crianças e adolescentes.

Quanto às Constituição de 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, essas também são silentes no que se refere à imputabilidade penal, não tecendo consideráveis alterações sobre o tema.

Com a promulgação da Constituição de 1988, popularmente conhecida como “Carta Cidadã”, de 05 de outubro de 1988, erigiu-se um ordenamento jurídico garantidor em torno dos direitos individuais e dos princípios fundamentais, tornando a imputabilidade penal como cláusula pétrea como se verá em capítulo próprio.

A *prima facie* percebe-se a preocupação do legislador em elevar à categoria de cidadão toda criança, justificando-se, portanto, o tratamento da imputabilidade penal dentro do escopo constitucional.

---

<sup>19</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 22 de junho de 2016.

## 2. MAIORIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

Como já retratado no capítulo anterior, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a imputabilidade penal tornou-se matéria de especial relevo, já que passou a compor o núcleo essencial de direitos fundamentais erigidos à categoria de “núcleos intangíveis” da identidade constitucional, corolário do primado da segurança jurídica<sup>20</sup>.

Entrementes, imperioso se faz demonstrar a constitucionalidade da imputabilidade penal amparado no art. 228 da Constituição Federal, além da análise de tal instituto à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 2.1. Cláusula pétrea?

Muito se tem discutido sobre a (in)constitucionalidade da redução da maioria penal sob a alegação de que se trata de uma garantia individual do cidadão à luz da Constituição Federal que, por sua vez, ostenta *status* de cláusula pétrea.

O artigo 228 da Carta Magna<sup>21</sup> dispõe: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Sendo assim, os menores de dezoito anos, que são considerados inimputáveis sob os efeitos legais, recebem tratamento criminal diferenciado em relação aos maiores de dezoito anos, já que os primeiros estão sujeitos à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os últimos estão sujeitos à incidência do Código Penal.

Embora tal questão não esteja dentro do rol do art. 5º da Carta da República, é inegável que a imputabilidade penal pertence ao “núcleo duro” dos direitos e garantias individuais e,

---

<sup>20</sup> SEGUNDO, Evaldo Dantas. *Redução da Maioridade Penal em face da Constituição Federal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14105/reducao-da-idade-penal-em-face-da-constituicao-federal/2?secure=true>>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

<sup>21</sup> Art. 228, CF: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 12 de junho de 2016.

portanto, impassíveis de sofrer reforma, mutação constitucional e/ou emenda, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, da referida Constituição<sup>22</sup>, cujo teor segue abaixo:

Art. 60: A Constituição Federal poderá ser emendada mediante proposta:  
§ 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
(...)  
IV- Os direitos e garantias individuais.

Com base no texto constitucional supracitado nota-se que a imputabilidade penal, de fato, é uma cláusula pétrea, já que a mesma se encontra amparada e garantida pela Constituição de 1988.

Nesse diapasão, consoante à preservação da identidade constitucional consubstanciada na cláusula de intangibilidade que envolve a redução da maioria penal, oportuno ilustrar, de acordo com a tese de Evaldo Dantas Segundo<sup>23</sup>, que:

A função precípua das "cláusulas pétreas" é a de impedir a destruição ou mitigação dos elementos essenciais da Constituição, encontrando-se a serviço da preservação, como já asseverado, da identidade constitucional, formada justamente pelas decisões fundamentais tomadas pelo Constituinte. Isso se manifesta com particular agudeza no caso dos direitos fundamentais, já que sua supressão, ainda que tendencial, fatalmente implicaria agressão (em maior ou menor grau) ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF). Assim, uma interpretação restritiva da abrangência do art. 60, §4º, inciso IV, da CF não nos parece ser a melhor solução, mormente quando os direitos fundamentais indubitavelmente integram o cerne da nossa ordem constitucional (SARLET, 2005, p. 406).

Importante, ainda, trazer à baila a lição de Fernando Cordeiro Sátilo Júnior<sup>24</sup> (2005, p. 02), *in verbis*:

Analisando a natureza da norma insculpida no artigo 228 da Constituição Federal, podemos verificar que o mesmo se consubstancia em uma liberdade negativa em face do estado. Em outras palavras, o legislador constituinte originário quis afastar qualquer possibilidade de que o Estado possa vir a punir criminalmente os menores de 18 (dezoito) anos.

---

<sup>22</sup> Art. 60, § 4º, CF: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 12 de junho de 2016.

<sup>23</sup> SEGUNDO, Evaldo Dantas. *Redução da Maioridade Penal em face da Constituição Federal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14105/reducao-da-idade-penal-em-face-da-constituicao-federal/2?secure=true>>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

<sup>24</sup> SÁTILLO JÚNIOR, Fernando Cordeiro. “O artigo 228 da Constituição Federal e a impossibilidade jurídica de se reduzir à minoridade penal por meio de emenda constitucional”. Disponível em: <HTTP://www.datavenia.net/opiniao/artigo228constituicaofederal.htm>. Acesso em 12 de junho de 2016.

Da mesma forma é o entendimento de Ruth e Frederico Duarte<sup>25</sup> (2002, p. 02):

A inimputabilidade etária, em que pese tratada em capítulo distinto daquele específico das garantias individuais, é sem dúvida um princípio integrante da proteção da pessoa humana, tendo em vista que traduz a certeza de que os menores de dezoito anos, quando da realização do ato infracional, estarão sujeitos às normas da legislação especial.

Examinando-se pelo prisma constitucional, observa-se que os direitos e garantias individuais encontram-se elencados no art. 5º da Constituição Federal, conforme exposto em análise retro.

Contudo, avaliando-se o § 2º do mesmo dispositivo constitucional, constata-se que “*tais direitos e garantias não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”<sup>26</sup>.

Destarte, o rol do art. 5º da Carta Magna não é taxativo, tampouco exaustivo, deixando cristalino que podem existir outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional<sup>27</sup>.

Nesse sentido, posiciona-se o jurista Ives Gandra Martins<sup>28</sup>:

Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no art. 5º, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em Textos Constitucionais anteriores.

Do mesmo modo, tem-se abaixo a demonstração de que o limite etário da responsabilização penal é uma garantia salvaguardada pela Constituição Federal<sup>29</sup>:

---

<sup>25</sup> DUARTE, Ruth; DUARTE, Frederico. *Dos argumentos simbólicos utilizados pela proposta reducionista da maioria penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/doutina/texto.asp?id=2495](http://jus2.uol.com.br/doutina/texto.asp?id=2495). Acesso em 12 de junho de 2016.

<sup>26</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...)§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 21 de junho de 2016.

<sup>27</sup> GOMES NETO, Gercino Gerson. *A Inimputabilidade Penal como Cláusula Pétrea*. 2000. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id205.htm>. Acesso em 21 de junho de 2016.

<sup>28</sup> *in Comentários à Constituição do Brasil*, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Saraiva, vol. 4, tomo I, 371 e ss.

<sup>29</sup> VIEIRA, Ingrid Alencar de Castro. *A Redução da Maioridade Penal no Crime de Homicídio Doloso*. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/artigos-cientificos-dos-alunos/volumes/volume7\\_n2\\_2015/pdf/IngridAlencardeCastroDiasVieira.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/artigos-cientificos-dos-alunos/volumes/volume7_n2_2015/pdf/IngridAlencardeCastroDiasVieira.pdf). Acesso em: 26 de junho de 2016.

Conforme o art. 6º da CRFB/88, direito à infância é um direito social. A Constituição Federal prescreveu que a criança e o adolescente são objetos de especial defesa da ordem jurídica, e para que ela se torne efetiva, várias previsões foram feitas, entre elas a do artigo 228, que determina que são inimputáveis os menores de 18 anos. Portanto, cabe ao Estado assegurar que tais direitos sejam possíveis de serem exercidos amplamente pelas crianças e pelos adolescentes. Não é possível colocar como objeto de emenda constitucional tendente a desguarnecer sua proteção, os direitos conferidos aos protegidos pelo ECA, uma vez que se trata de direitos fundamentais. Em outras palavras, os artigos 227, 228 e 229 da Carta Magna são típicos direitos sociais, que, na realidade, nada mais fazem do que especificar o termo genérico de proteção à infância. Por essas razões, a fixação do limite etário de responsabilização penal é uma garantia constitucional que impede o Estado de submeter crianças e adolescentes ao regime penal comum e, portanto, não pode ser suprimido ou ter o seu patamar alterado, encerrando verdadeira cláusula pétrea.

Portanto, considerar a hipótese da redução da maioridade penal é automaticamente caracterizar e defender implicitamente a inconstitucionalidade, já que o instituto da imputabilidade penal integra a categoria de cláusula pétrea.

## **2.2. O menor à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Em paralelo à discussão acerca da inconstitucionalidade da redução da maioridade penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente trilhou a sistemática ideológica e axiológica da Constituição Federal no tocante à doutrina da proteção integral.

A Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – foi criada com o objetivo de salvaguardar os direitos dos menores e de conferir proteção integral a estes.

Assim sendo, é imprescindível compreender, primeiramente, o conceito de menor face ao Estatuto da Criança e do Adolescente para, em seguida, adentrar-se na esfera jurídica da sua responsabilidade penal propriamente dita.

Esse vocábulo latino “menor” é utilizado para definir toda pessoa de qualquer sexo que não tenha atingido a maioridade, sendo certo que esse indivíduo será considerado incapaz sob os aspectos da lei e receberá tratamento jurídico proporcional à idade.

Oportuno trazer a lume a lição do juiz de Direito Ubaldino Calvento Solari<sup>30</sup> sobre esse assunto:

---

<sup>30</sup>SOLARI, Ubaldino Calvento. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

De acordo com o art. 2º do Estatuto o conceito de menor distingue a situação da criança e do adolescente, entendendo, para os efeitos da lei, como criança a pessoa até 12 anos e adolescente aquela entre os 12 e 18 anos de idade. A decisão de incluir na esfera de ação do Estatuto o menor de 18 anos está de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, como se sabe, em seu primeiro dispositivo, estabelece que, para os efeitos da mesma, 'se entende por criança todo o ser humano menor de 18 anos'. Do mencionado art. 2º emerge também que, excepcionalmente e quando disposto na lei, o Estatuto é aplicável aos que se encontram entre os 18 e 21 anos (p. ex., prolongamento da medida de internação até os 21 anos e assistência judicial – não representação – para os maiores de 16 e menores de 21 anos, previstos nos arts. 121 e 142).

Desta feita, o art. 104 do ECA<sup>31</sup> reconhece que o menor de 18 anos é considerado incapaz para entender por completo a ilicitude de seus atos e, portanto, é inimputável, da mesma forma que o art. 27 do Código Penal<sup>32</sup> estabelece que “*os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial*”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um considerável avanço dentro dos direitos protetivos das crianças (até 12 anos) e dos adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos), ressaltando-se a criação de Conselhos de Direitos dos jovens e o incentivo da elaboração de políticas públicas em prol da valorização do exercício da cidadania a todas as crianças e adolescentes.

Nesse compasso, colaciona-se abaixo o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>33</sup>:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações; I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Destarte, vê-se a preocupação da Lei 8.069/1990 em conferir proteção integral aos jovens através de políticas sociais para tanto.

---

<sup>31</sup> Art. 104 do ECA – “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 20 de junho de 2016.

<sup>32</sup> Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

<sup>33</sup> Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 22 de junho de 2016.



De outro giro, impende lastrear o marco inicial da responsabilidade penal que ocorre a partir dos 12 anos, já que os adolescentes são submetidos às medidas socioeducativas, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para meros fins ilustrativos e exemplificativos, convém colacionar abaixo a tabela comparativa<sup>34</sup> de diferentes países que tem por objeto central a idade para a responsabilização penal juvenil e de adultos:

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaldías ou penitenciárias.
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.

<sup>34</sup> CAOPCAE – Área da Criança e do Adolescente. Tabela comparativa em diferentes países: *Idade de responsabilidade penal juvenil e de adultos*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e, portanto, não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2º da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
<b>Brasil</b>	<b>12</b>	<b>18</b>	<b>O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.</b>
Canadá	12	14/18	A legislação canadense ( <i>Youth Criminal Justice Act/2002</i> ) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a

			um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, sequestro e extorsão.
Inglaterra e Países de Gales	10/15	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria Child, e de 14 a 18 Young Person, para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição de delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.

Conforme se demonstra pela exposição da tabela comparativa acima, a responsabilidade penal começa com os 12 anos no Brasil, ou seja, o adolescente infrator sofre sanções em caso de ocorrência de ato infracional (análogo ao crime).

Insta salientar que existe uma diferença clássica entre inimputabilidade e impunidade. O Código Penal é silente no conceito expresso do que vem a ser inimputabilidade, no entanto,

sua definição pode ser extraída indiretamente pela inteligência do art. 26 e do art. 27 do Diploma Repressor:

**Art. 26.** É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Art. 27.** Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Destarte, conforme se pode inferir da leitura dos artigos supramencionados, a imputabilidade pode ser definida como a possibilidade de se imputar uma responsabilidade a alguém frente à transgressão de determinada lei<sup>35</sup>.

É evidente, portanto, que aquele que possui capacidade de discernimento desenvolvida, isto é, aquele que realmente tem capacidade de compreender plenamente o caráter criminoso do seu ato e de autodeterminação é considerado imputável.

Já a impunidade, segundo o jurista Bruno Amaral Machado (2006, p. 277)<sup>36</sup> é:

(...) a falta de castigo. Do ponto de vista estritamente jurídico, a impunidade pode ser definida como **a não aplicação de uma pena a um determinado crime**. A definição de determinada prática como criminosa depende, contudo, de fatores complexos.

Quanto à imputabilidade, para o doutrinador Zaffaroni<sup>37</sup>, é “*a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de entender a antijuricidade da conduta e de adequá-la de acordo com esta compreensão*”.

Então, cumpre esclarecer que a responsabilidade penal se inicia com os 12 anos, de modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que os jovens entre 12 e 18 anos, se cometerem atos ilícitos, estão sujeitos a medidas socioeducativas, tendo, inclusive, privação de liberdade através de internação em estabelecimento próprio e adequado, onde permanecem por, no máximo, três anos.

Impende gizar que a internação é a espécie de privação de liberdade para o adolescente infrator, logo, diferentemente do que afirmam os defensores da redução da maioridade penal, há responsabilização penal aos menores infratores, o que resta evidente que, à luz do Estatuto

---

<sup>35</sup> Menoridade Penal – Inimputabilidade ou impunidade? Disponível em: <[www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_janeiro2002/.../Menorida.doc.](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2002/.../Menorida.doc.)> Acesso em: 25 de junho de 2016.

<sup>36</sup>MACHADO, Bruno Amaral. *Dois leituras sobre a construção jurídica da impunidade*. Revista de informação legislativa, Brasília: Senado Federal, v.43, n.171.

<sup>37</sup>ZAFFARONI, Eugênio Raúl e outro, *Manual de Direito Penal brasileiro*, São Paulo, 4ª ed. Revista dos tribunais.

da Criança e do Adolescente, os mesmos são considerados “imputáveis”, caindo-se por terra a falsa ideia de que tal instituto (redução da maioria penal) implicaria na consequente diminuição da impunidade.

Do mesmo modo, vale-se ressaltar que, inobstante o adolescente infrator não estar sujeito à incidência das sanções contidas no *Codex Penal*, é inconteste que o mesmo sofre punição de acordo com a legislação própria, qual seja, a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Portanto, é patente que a inimputabilidade não implica na impunidade, já que ambos os conceitos não se confundem.

Nesse mister, faz-se necessário destacar, ainda, que as sanções conferidas ao menor infrator por força do Estatuto da Criança e do Adolescente possui caráter eminentemente pedagógico e educacional.

### **2.3. Critério biopsicológico**

Conforme aludido, o Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em categorizar os jovens como sujeitos de direitos e não meramente “objetos de direitos”, porém não deixou de penalizá-los em caso de cometimento de atos ilícitos, valendo-se o estudo da imputabilidade penal que é um dos elementos da culpabilidade.

Há três critérios para se aferir as causas da inimputabilidade, são eles: biológico, psicológico e o biopsicológico (ou misto).

No que se refere ao sistema biológico, esse se justifica por condicionar a responsabilidade penal do agente que comete um delito à sua saúde mental, ou seja, o agente que é portador de uma deficiência mental ou de qualquer enfermidade deve, por força desse critério, ser declarado “irresponsável”<sup>38</sup>.

Quanto ao sistema psicológico, não importa a existência de doença mental, bastando, tão somente, verificar se, ao tempo da mecânica delitiva, o agente não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais para atestar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de se

---

<sup>38</sup> DA SILVA, Mario Bezerra. Reflexo da culpabilidade no Direito Penal. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3006/Reflexo-da-culpabilidade-no-Direito-Penal>>. Acesso em: 25 de junho de 2016.

autodeterminar de acordo com esse entendimento (momento volitivo)<sup>39</sup>. Assim, pelo critério psicológico, tal agente também seria considerado “irresponsável”.

No que concerne ao método biopsicológico, por sua vez, este se apresenta como a reunião dos dois anteriores, de forma que a responsabilidade penal só será eximida se o agente, em virtude da deficiência mental ou da enfermidade, era no momento da sua ação ou omissão incapaz de compreender a ilicitude do fato, pelo entendimento ético-jurídico e pela autodeterminação.

O Código Penal adota esse último: o critério biopsicológico. Todavia, há uma exceção contida no art. 27 do referido diploma legal, posto que nesse dispositivo adota-se o critério puramente biológico (a idade do agente).

Trata-se, desta forma, de uma presunção absoluta de inimputabilidade, haja vista que o menor de 18 anos, por não ter o seu córtex pré-frontal totalmente desenvolvido, entende-se que seu desenvolvimento mental é incompleto, não possuindo ainda maturidade suficiente para tanto, como assevera José Frederico Marques<sup>40</sup>:

O menor, pelo seu desenvolvimento mental ainda incompleto, não possui a maturidade suficiente para dirigir sua conduta com poder de autodeterminação em que se descubram, em pleno desenvolvimento, os fatores intelectivos e volitivos que devem nortear o comportamento humano. Daí entender-se que o menor não deve considerar-se um imputável.

Insta mencionar a explicação categórica do psiquiatra forense Eduardo Souza de Sá Oliveira, médico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que foi utilizado no HC 55.320 e HC 33.401: “*Não basta que o réu padeça de alguma enfermidade somente (critério biológico), é preciso ainda que exista prova de que o transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (critério psicológico)*”. Tal fato denota a prevalência do critério biopsicológico no Direito Penal brasileiro<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> *Idem.*

<sup>40</sup> MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 222.

<sup>41</sup> Critério biopsicológico no julgamento de crimes. Disponível em: <<http://saudejur.com.br/criterio-biopsicologico-no-julgamento-de-crimes>>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

### 3. ANÁLISE DA PEC 171/1993

Ultrapassada a análise da constitucionalização da imputabilidade penal e do menor à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do sucinto estudo sobre o critério biopsicológico, insta demonstrar como tal tema tem sido debatido também no cenário político.

#### 3.1. Objetivo da PEC 171/1993

Considerando o calor das discussões acerca maioria penal, em 19 de agosto de 1993, o ilustre deputado federal Benedito Domingos apresentou a Proposta de Emenda Constitucional de sua autoria com o intuito de modificar o art. 228 da Constitucional Federal e reduzir a imputabilidade penal de 18 para os 16 anos.

Após extensos debates, sobretudo sobre política criminal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania reconheceu, de início, a inadmissibilidade da PEC 171/1993 em 16 de março de 2015, nos seguintes termos<sup>42</sup>:

Pelas precedentes razões, por ofender a cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, também da Carta Política e, ainda, por ir de encontro ao que preceitua as normas das Convenções Internacionais, em que o Brasil é signatário, concluímos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 171, de 1993, principal, bem como das PECs nºs 37, de 1995; 91, de 1995; 386, de 1996; 426, de 1996; 301, de 1996; 531, de 1997; 68, de 1999; 133, de 1999; 150, de 1999; 167, de 1999; 169, de 1999; 633, de 1999; 260, de 2000; 321, de 2001; 377, de 2001; 582, de 2002; 64, de 2003; 179, de 2003; 302, de 2004; 242, de 2004; 272, de 2004; 345, de 2004; 489, de 2005; 48, de 2007; 73, de 2007; 87, de 2007; 85, de 2007; 125, de 2007; 399, de 2009; 57, de 2011; 223, de 2012; 228, de 2012; 273, de 2013; 279, de 2013; 302, de 2013(devolvida); 332, de 2013; 382, de 2014; 438, de 2014 e a 349, de 2013 apensadas.

Ocorre que, não obstante essa primeira rejeição à PEC 171/1993, os debates sobre o tema não cessaram. Muito pelo contrário. Deputados, inconformados com sua inadmissibilidade, apresentaram requerimento de Audiência Pública no âmbito da Comissão de

---

<sup>42</sup> Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/docs/PEC\\_171\\_93.pdf](http://www.ibccrim.org.br/docs/PEC_171_93.pdf)>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

Constituição, Justiça e Cidadania para discutir acerca da constitucionalidade da referida proposta de emenda constitucional<sup>43</sup>. Tal requerimento foi aprovado em 18 de março de 2015.

Em 31 de março de 2015, por ato da presidência da Câmara (Eduardo Cunha), nos termos do art. 202, § 2º do Regimento Interno da Câmara<sup>44</sup>, decidiu-se criar a Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 171/1993, que visa reduzir a imputabilidade de 18 para 16 anos<sup>45</sup>.

Foi oferecida pela Comissão Especial emenda substitutiva que passou a incluir à proposta inicial inserida na PEC 171/1993 o rol de crimes que não os fixados no texto original. *In casu*, tratava-se da redução da maioria penal para o cometimento de crimes com uso de violência ou grave ameaça, crimes hediondos (previstos na Lei 8.072/90<sup>46</sup>), homicídio doloso, tráfico de drogas (Lei 11.343/2006<sup>47</sup>), lesão corporal grave ou lesão corporal seguida de morte<sup>48</sup>.

Em junho de 2015, após a rejeição do texto proposto pela Comissão Especial para a PEC 171/1993, a Câmara dos Deputados voltou atrás e, em sessão deliberativa extraordinária aprovou, em primeiro turno, a redução da maioria penal de forma mais branda, ou seja, em casos de prática de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Tal fato ocorreu graças à emenda aglutinativa que excluía os crimes de roubo qualificado, tortura, tráfico de drogas e lesão corporal grave<sup>49</sup>, sendo certo que tal emenda foi proposta por líderes partidários.

Em matéria recente publicada pelo Jornal O Globo<sup>50</sup>, veiculou-se o posicionamento do Ministro Marco Aurélio e do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa,

---

<sup>43</sup> PEC 171/1993. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

<sup>44</sup> Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <[file:///C:/User/Downloads/regimento\\_interno\\_2010ed.pdf](file:///C:/User/Downloads/regimento_interno_2010ed.pdf)>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

<sup>45</sup> PEC 171/1993. *Ato da presidência*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=11F8ADF7A95CAB2166C9B98BC1E4DBDA.proposicoesWeb2?codteor=1316260&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=11F8ADF7A95CAB2166C9B98BC1E4DBDA.proposicoesWeb2?codteor=1316260&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

<sup>46</sup> Lei 8072, de 05 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 25 de junho de 2016.

<sup>47</sup> Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

<sup>48</sup> Entenda as diferenças entre o projeto de redução da maioria penal aprovado e rejeitado. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/07/entenda-as-diferencas-entre-o-projeto-de-reducao-da-maioridade-penal-aprovado-e-o-rejeitado-4792978.html>>. Acesso em: 25 de junho de 2016.

<sup>49</sup> *Idem*.

<sup>50</sup> GÓES, Bruno. Matéria veiculada no Jornal O Globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/marco-aurelio-barbosa-consideram-inconstitucional-nova-votacao-da-pec-da-maioridade-penal-16639629>>. Acesso em: 25 de junho de 2016.



manifestando a inconstitucionalidade da PEC 171/1993. Isso porque afirmavam que “*a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa*”, fazendo-se menção ao princípio da irrepetibilidade constante no art. 60, § 5º da Carta Magna<sup>51</sup>.

Em agosto de 2015 foi aprovada também em segundo turno na Câmara dos Deputados a PEC 171/1993 com 320 votos favoráveis, 152 desfavoráveis e 1 abstenção<sup>52</sup>.

Em seguida, a apreciação da matéria dirigiu-se ao Senado Federal que se encarregará de deliberar acerca de tal temática, fazendo-se essencial vislumbrar que, muito embora a matéria tenha sido aprovada no âmbito da Câmara Municipal, muitos senadores demonstram-se refratários à redução da maioria penal.

De todo modo, a matéria está pendente ainda de sofrer deliberação no Senado Federal, onde deverá ser apreciada em dois turnos.

### **3.2. Influência midiática**

Além da força política que o tema da redução da maioria penal tem recebido através de emendas constitucionais visando frear, de alguma forma, a criminalidade no Brasil, não é novidade que a mídia também sempre desempenhou papel de bastante relevância em torno de assuntos correlatos à violência urbana e, especificamente, à questão voltada para a maioria penal.

Distintamente do bombardeio de informações contidas em jornais, revistas, canais de comunicação social e a mídia em geral que divulgam a ideia de que a idade penal no país se encontra em dissonância com o panorama global, imprescindível esclarecer que a maioria penal fixada em 18 anos é uma tendência mundial, uma vez que, com fundamento em pesquisas realizadas, de uma lista de 54 países, a grande maioria adota a idade de 18 anos para a imputabilidade penal absoluta, como, por exemplo, é o caso do Brasil<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

<sup>52</sup> PEC 171/1993. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

<sup>53</sup> As 18 Razões para a NÃO Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<http://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

Frise-se que essa fixação majoritária é decorrente de orientações e recomendações até mesmo internacionais que sugerem a existência de um sistema de justiça especializado para processar, julgar e, por fim, responsabilizar os autores e partícipes de delitos que tenham idade inferior aos 18 anos<sup>54</sup>.

A sociedade de um modo geral, influenciada pela mídia e tomada pelo medo da violência desenfreada nos centros urbanos, acaba por incentivar a redução da maioridade penal sem mesmo fazer uma reflexão acerca dos reais fatores que conduziram os jovens à delinquência, ou seja, procura-se uma rápida solução para a diminuição da criminalidade, sem, contudo, observar e refutar suas causas fulcrais.

Como bem esmiuçado por Tayanne Vituriano Martins<sup>55</sup>:

Nosso país possui meios de comunicação de massa que tendem a transformar determinados acontecimentos em grandes espetáculos, especialmente quando os sujeitos envolvidos são crianças e adolescentes, essa superexposição de fatos isolados acentua o medo e a sensação de insegurança na população e estimulam os debates sobre a maioridade, no entanto quando casos chocantes são noticiados surge um sentimento de revolta e as discussões perdem seu caráter racional e dão lugar ao acalorado discurso passional.

Da mesma forma, Norberto Bobbio batiza a mídia como “o quarto poder”, caminhando em paralelo ao poder político, econômico e coercitivo<sup>56</sup>.

Na ótica do ínclito doutrinador, a mídia exerce papel primordial na formação da opinião pública, vez que é uma das principais responsáveis por manipular a própria democracia ao provocar sensibilização e ao espetacularizar os atos infracionais cometidos por crianças ou adolescentes, de modo a causar comoção social.

Muitas vezes a mídia se apresenta como grande “vilã” no debate de temas tão polêmicos e, ao mesmo tempo, de suma relevância, como a redução da maioridade penal, já que a mesma atua, preponderantemente, preconizando interesses próprios e ludibriando o pensamento da população ao manipular informações e ao criar um clima de constante “insegurança” social ao “jogar” com o lado emocional e sentimental das pessoas ao invés de fazê-las refletir acerca da raiz do problema.

Repise-se que necessário se faz analisar os fatos sob uma perspectiva menos eivada de sentimentalismo e mais dotada de racionalidade.

---

<sup>54</sup> *Idem.*

<sup>55</sup> MARTINS, Tayanne Vituriano. *A falácia da redução da maioridade penal como solução para a problemática da criminalidade*. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14107](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14107)>. Acesso em: 23 de junho de 2016.

<sup>56</sup> BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. Ed. Trad. João Ferreira. Brasília: Editora UNB, 1980.

Nesse escopo, oportuno ilustrar o entendimento de Ingrid Alencar de Castro Dias Vieira<sup>57</sup> em sua tese defendida perante a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro:

O grande propósito da mídia/imprensa de massa ao manipular a informação e dimensionar os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes é propagar o medo, criando uma cultura da insegurança social. É um processo onde ocorre uma apropriação da violência para obterem-se lucros, multiplicando-se os números de empresas privadas de segurança, a oferta de moradia segura em condomínios fechados, os carros blindados e assim por diante. Ademais, os meios de comunicação dos dias de hoje vêm contribuindo significativamente para a formação das crianças e dos adolescentes. É preciso separar e conhecer as potencialidades que a televisão e a internet têm de favorável para a aprendizagem da criança, mas cabe aos pais atuar nessa formação e conhecer os programas que os filhos assistem, os sites que navegam, analisando seus valores e ideais para tentar formar a partir daí um cidadão crítico capaz de averiguar se tal programa ou se tal site traz algo de valor para a sua vida, sendo os mesmos transmissores de valores da própria educação.

Muitos que hasteiam a bandeira da redução da maioria penal enxergam nesse instituto uma medida direcionada à solução do problema da violência urbana, elidindo, muitas vezes, a culpa dos pais que não prezaram pela educação moral e ética dos seus filhos, bem como acabam, inconscientemente, eximindo a culpa do próprio Estado que não cumpre seu papel de fornecer elementos e condições adequadas ao desenvolvimento humano, além de não garantir a educação formal que, como assegurado pelo Constituição Federal, deveria ser seu dever primário.

Além dessas questões, a mídia, muitas vezes, propaga informações sensacionalistas que fazem com que a população pense que os jovens são os grandes responsáveis pela criminalidade instaurada no Brasil, o que representa um pensamento reducionista, diga-se de passagem.

Esse sensacionalismo midiático influencia, sobretudo, o comportamento dos jovens, sendo interessante trazer a essa esteira a tese defendida por Luísa Backes<sup>58</sup>:

O jovem desorientado, em crise de identificação, pode encontrar, através do comportamento delinquente, falsa saída para seus problemas, na busca de fama e prestígio. Tais condutas, presentes diariamente nas telenovelas e jornais, podem promover uma inversão de valores e atitudes individuais. Logo, o comportamento delinquente passa a ser desejado, ao invés de criticado.

---

<sup>57</sup> VIEIRA, Ingrid Alencar de Castro. *A Redução da Maioridade Penal no Crime de Homicídio Doloso*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/artigos-cientificos-dos-alunos/volumes/volume7\\_n2\\_2015/pdf/IngridAlencardeCastroDiasVieira.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/artigos-cientificos-dos-alunos/volumes/volume7_n2_2015/pdf/IngridAlencardeCastroDiasVieira.pdf)>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

<sup>58</sup> BASALDÚA, Luísa Backes. *A diminuição da maioria penal: o adolescente delinquente e a PEC 33/2012*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_1/luisa\\_basaldua.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/luisa_basaldua.pdf)>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

Tais comportamentos reproduzidos pela mídia social, que denotam a inversão de valores enfrentada pela sociedade civil, estimulam (mesmo que indiretamente) os jovens em suas condutas, uma vez que a infância e a adolescente – fases destinadas ao desenvolvimento psicológico, intersubjetivo, físico e espiritual – são baluartes para a construção do caráter da pessoa humana, da formação de valores e da busca de identidade.

Dessa forma, os jovens ficam expostos aos fenômenos de risco, já que são considerados vulneráveis e influenciáveis. Eles, pela própria condição de desenvolvimento, recebem, absorvem e entronizam todas as experiências e emoções que lhes chegam<sup>59</sup>.

Portanto, tais jovens precisam de auxílio e acompanhamento para que possam receber uma formação digna e apta a distinguir assertivamente o correto do incorreto, tendo a família, o ambiente escolar, a comunidade e o próprio Estado papéis cruciais para a construção axiológica e do caráter do ser humano, além de contribuir para um futuro blindado contra o aumento da criminalidade.

---

<sup>59</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 485.

## 4. VERDADEIRAS CHAGAS SOCIAIS

Superada a análise política da PEC 171/1993 e a influência midiática em torno do tema, forçoso se faz adentrar e esmiuçar as verdadeiras chagas sociais para que se entenda onde reside a raiz da problemática da violência no Brasil.

### 4.1. Falência do sistema educacional brasileiro

No Brasil há um aumento contumaz dos índices de criminalidade que envolvem e aliciam crianças e adolescentes para a prática delituosa, de modo que fica cada vez mais difícil combater os efeitos oriundos da violência urbana galopante.

Conforme muito bem elucidada Pe. Paulo Ricardo em sua aula sobre Redução da Maioridade Penal<sup>60</sup>, o grande problema está na pergunta “Reduzir a maioridade penal é a solução?”.

Muitas pessoas são a favor da redução da maioridade penal em virtude da ideia de “libertar” ou “minorar” os efeitos da impunidade existente no Brasil, isto é, muitos defendem que o cometimento de um crime por um adolescente de dezesseis anos, por exemplo, deve sofrer a mesma reprimenda que o crime cometido por um indivíduo maior de dezoito anos, pois tal conduta impactaria na “consequente” diminuição da criminalidade.

Outro ponto que muitos se filiam na defesa da redução é o de: se o adolescente tiver a certeza de que será colocado atrás das grades diante da prática delituosa provavelmente pensaria duas vezes antes de cometê-la.

Ocorre que o problema é muito maior do que se imagina. Não adianta querer combater os seus efeitos, se não se combate diretamente a sua origem, haja vista que se a raiz nasce contaminada, evidentemente, comprometerá todo o restante.

Diante disso, faz-se mister identificar a verdadeira causa do problema, pois a partir daí poderão ser combatidos frontalmente todos os danos decorrentes dela.

---

<sup>60</sup> Padre Paulo Ricardo. *Redução da Maioridade Penal*. Vídeo disponível em: <<https://padrepauloricardo.org/episodios/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em 12 de junho de 2016.

Para tanto, será necessário encarar o tema da redução da maioria penal desde a ótica da educação e formação da pessoa humana<sup>61</sup>.

De acordo com o diagnóstico feito pelo Pe. Leonel Franca<sup>62</sup> em seu livro “*A formação da Personalidade*” a marcha ascendente da criminalidade juvenil se apresenta como um dos sintomas mais preocupantes da vida social moderna.

Tal aumento da criminalidade, na visão do insigne autor, justifica-se pela deterioração da educação familiar e doméstica que, por esse ângulo, pode ser, conseqüentemente, apontada como uma das causas primordiais da crise moral que nos dias de hoje se enfrenta<sup>63</sup>.

Nota-se que sem um senso moral e sem a preocupação com os valores, naturalmente a própria ideia de “certo” ou “errado” será relativizada, o que, por sua vez, explica a “opção” de muitos indivíduos, sobretudo jovens, pelo crime.

É inconteste que se houvesse um ensino de qualidade nas escolas públicas e particulares somado a uma educação familiar estruturada o índice de criminalidade poderia reduzir drasticamente, de modo que crianças e adolescentes cresceriam em um ambiente mais harmônico e menos hostil.

Cumpra esclarecer que o alto índice de criminalidade, especialmente entre crianças e adolescentes, muito se atribui à falta de oportunidades destes no seio social.

Em abril de 2013 a Revista Fórum<sup>64</sup> publicou um artigo denominado “*Razões para NÃO reduzir a maioria penal*” em que foram demonstrados exatamente os motivos aos quais a violência está intimamente relacionada. Senão vejamos:

O **Instituto Não Violência** é bem enfático quanto a isso: “As pesquisas realizadas nas áreas social e educacional apontam que no Brasil a violência está profundamente ligada a questões como: desigualdade social (diferente de pobreza!), exclusão social, impunidade (as leis existentes não são cumpridas, independentemente de serem “leves” ou “pesadas”), falhas na educação familiar e/ou escolar principalmente no que diz respeito à chamada educação em valores ou comportamentos éticos e, finalmente, certos processos culturais exacerbados em nossa sociedade como individualismo, consumismo e cultura do prazer”.

---

<sup>61</sup> Padre Paulo Ricardo. Redução da Maioridade Penal. Vídeo disponível em: <<https://padrepauloricardo.org/episodios/reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em 12 de junho de 2016.

<sup>62</sup>Pe. Leonel Franca, S.J., “Escola Leiga – III”, in: *A Formação da Personalidade* (Obras completas, vol. 15). Rio de Janeiro: Agir, 1954, p. 294.

<sup>63</sup>Pe. Leonel Franca, S.J., “Escola Leiga – III”, in: *A Formação da Personalidade* (Obras completas, vol. 15). Rio de Janeiro: Agir, 1954, p. 295.

<sup>64</sup> Razões para NÃO reduzir a maioria penal. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2013/04/16/razoes-para-nao-reduzir-a-maioridade-penal/>> Acesso em 13 de junho de 2016.

Segundo estudos envidados pela Fundação Casa<sup>65</sup>, responsável pela ressocialização dos menores infratores de São Paulo que, inclusive, é considerado o melhor estado do Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na aplicabilidade de medidas socioeducativas, verificou-se que o adolescente transgressor da lei, em linhas gerais, não possui estrutura familiar<sup>66</sup>.

É evidente que, mesmo que se queira evitar qualquer tipo de determinismo, a falta da estrutura familiar e da educação integral torna a criança e o adolescente ainda mais propensos e expostos à violência e à criminalidade nas periferias, o que é potencializado com a ausência de políticas públicas para esses jovens, já que ficam mais suscetíveis a cometerem pequenos delitos<sup>67</sup>.

É de ciência inequívoca que, na maioria das vezes, pelo fato de muitos jovens nascerem e crescerem em um ambiente hostil, onde a prática de crimes é “comum” em seu meio social, eles acabam por se incorporarem e por se “naturalizarem” na “cultura criminoso” da comunidade na qual pertencem.

Ocorre que ninguém nasce destinado ao cometimento de delitos. Diferentemente do que preconizava Lombroso, não há que se falar em determinismo biológico para a prática delitiva.

Nesse sentido, convém colacionar o trecho extraído do artigo intitulado “*LOMBROSO NO DIREITO PENAL: o destino d’O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência*” da autoria de Bárbara Macedo de Miranda Santos<sup>68</sup>, baseado no livro “*O Homem Delinquente*”,<sup>69</sup> *in verbis*:

As ideias de Lombroso se fundavam no determinismo biológico, que, negando o livre arbítrio, considerava que não havia liberdade de escolha diante da força biológica que determina ou impulsiona o sujeito à criminalidade. Pelas ideias difundidas pela escola de Lombroso, diante da inevitabilidade do cometimento do crime, já que o criminoso é compelido ao delito por forças incontroláveis de sua natureza biológica, restaria à Justiça Penal a função de defender a sociedade contra o criminoso.

O pensamento determinista de Lombroso mostrava a ideia de um “criminoso nato”, no qual era desprovido de livre arbítrio, já que, pela sua própria natureza biológica e psicológica,

---

<sup>65</sup> Razões para NÃO reduzir a maioria penal. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>>. Acesso em 14 de junho de 2016.

<sup>66</sup> Disponível em <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/pela-nao-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em 14 de junho de 2016.

<sup>67</sup> *Idem*.

<sup>68</sup> SANTOS, Bárbara Macedo de Miranda. *LOMBROSO NO DIREITO PENAL: o destino d’O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>>. Acesso em 14 de junho de 2016.

<sup>69</sup> LOMBROSO, César. *O homem delinquente*. Porto Alegre: Rivardo Lens, 2001, p. 44.

certos indivíduos seriam considerados degenerados e incorrigíveis por estarem predeterminados à mecânica delitiva por forças supostamente tidas como incontroláveis, o que, por sua vez, sepultaria a responsabilidade pessoal em detrimento da responsabilidade social.

No entanto, tal pensamento é considerado ultrapassado, posto que, após muitos estudos, sobretudo dentro da criminologia, descobriu-se que a prática delitiva não guarda relação com a predeterminação do indivíduo, mas com questões sociais que contribuem para a falência do sistema educacional brasileiro.

Imperioso evidenciar que não só a educação formal importa no panorama da formação do indivíduo, mas também aquela decorrente da criação.

A família, considerada célula-mater da sociedade e base do edifício social, é o berço da educação, ou seja, é onde se aprende, desde o início, a moralidade e os valores mais caros ao indivíduo.

Então, a desestabilização e/ou desarticulação da instituição familiar repercute diretamente em toda a sociedade, de modo que contribui para a crise moral que é decorrente, por sua vez, do desmantelamento da estrutura familiar.

Segundo a procuradora da justiça Maria Regina Fay de Azambuja<sup>70</sup>:

Falhas múltiplas, negligência familiar, social e omissão das políticas públicas interferem no destino de nossos jovens, com sequelas que podem se estender ao longo da vida, não raras vezes com reflexos nas gerações seguintes, elevando o valor da dívida da nação brasileira para com aqueles a quem elegemos como prioridade absoluta.

Na ótica de João Farias Júnior<sup>71</sup>, o aumento da criminalidade se justifica pela extensão da desagregação familiar, sendo certo que o processo de marginalização apresenta uma cadeia evolutiva, já que abrange um dos fatores do condicionamento para a delinquência juvenil, qual seja, a “*extensão da criminalidade dos pais para seus filhos*”.<sup>72</sup>

Ademais, essa desagregação da família ocorrida no período da estruturação da personalidade da criança é um aspecto decisivo para o surgimento da delinquência juvenil<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A Criança, o Adolescente: aspectos históricos*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id130.htm>> Acesso em: 28 de junho de 2016.

<sup>71</sup> FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de Criminologia*. 3ª Ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2000. p. 146.

<sup>72</sup> BASALDÚA, Luísa Backes. *A diminuição da maioridade penal: o adolescente delinquente e a PEC 33/2012*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_1/luisa\\_basaldua.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/luisa_basaldua.pdf)>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

<sup>73</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 489.



Hodiernamente, é notório que, tanto a educação familiar, quanto a formal vêm sofrendo um gradual processo de degradação, já que, de maneira geral, a formação integral da pessoa e o seu desenvolvimento de capacidades latentes têm sido bastante negligenciados.

Em torno dessa temática, além da família, a escola e a comunidade são núcleos formadores imprescindíveis no desenvolvimento da pessoa humana, de modo que se essas entidades falharem nas funções que lhes cabe e a criança crescer e se desenvolver sem os limites morais e comportamentais do “autocontrole”, a consequência quase que automática poderá ser fatalmente a delinquência juvenil.

Avaliando-se o sistema brasileiro de ensino, reduzido à flagrante estado de falência, o mesmo parece ter desistido há tempos de formar seres humanos, abandonando-os à sua própria sorte.

Em termos de violência urbana, não há como olvidar-se do crescente e progressivo recrutamento dos jovens para as práticas delitivas, sendo que um dos maiores responsáveis por essa situação é o Estado que deixa de investir na educação que é um direito social insculpido no art. 6º da Constituição Federal e que tem o dever de implementar políticas públicas de caráter social.

A ausência dessas políticas públicas ou a extensiva negligência em seu gerenciamento têm contribuído para o aumento da marginalidade e da delinquência no Brasil.

Entretanto, todas essas sequelas sociais que, de alguma maneira, promovem a criminalidade ao revés de combatê-la, originam-se na deficiência da educação.

Sem prejuízo, essa falência do sistema educacional também apresenta forte interligação com a macrocefalia dos cárceres.

#### **4.2. Precariedade da Segurança Pública**

No que tange ao escopo social, a diminuição da maioria penal é alvo de diversas questões ínsitas à segurança pública e à ordem social.

Primeiramente, pensar que a redução da maioria penal possa ser uma alternativa plausível para a segurança pública é pura demagogia, haja vista que o próprio cárcere é uma espécie de "fábrica para o crime" por duas razões: a uma, pela superlotação carcerária que será

abordada mais adiante; a duas, pelo fato de a prisão não cumprir o papel ressocializador para o qual ela foi designada.

Sendo assim, a redução da maioria penal seria uma "pseudo-solução" para os delitos cometidos por crianças e adolescentes, já que, na prática, além de não diminuir a criminalidade que está assolando cada vez mais a realidade fática brasileira, poderia ter o sentido inverso a partir do momento que o menor infrator teria de compartilhar uma mesma cela com transgressores da lei mais experientes na conduta delitiva.

Faz-se mister elucidar que a ineficácia da segurança pública é que enseja um aumento ostensivo da violência e não a mera defesa da redução da idade penal.

Ainda, a Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>74</sup> corrobora que:

Se as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, com graves consequências no presente e futuro.

A própria história se encarrega de demonstrar que o recrudescimento das sanções e, até mesmo o surgimento de novos tipos penais, não servem para abrandar os avanços da marginalidade.

Para sanar, ou pelo menos, minorar os efeitos da problemática da segurança pública urge a necessidade da reforma do atual e decadente sistema prisional brasileiro que se encontra em crise crônica pelos motivos a seguir aduzidos.

### **4.3. Decadência do sistema prisional brasileiro: breve diagnóstico dos cárceres**

No tocante ao sistema carcerário, decerto a redução da maioria penal agravaria ainda mais o estado de superlotação das penitenciárias. Em outras palavras, conforme aludido por Vinícius Bocato<sup>75</sup> em seu blog: *“a redução tornaria ainda mais caótico o já falido sistema carcerário brasileiro e aumentaria o número de reincidentes”*.

---

<sup>74</sup> Adolescência, Juventude e Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

<sup>75</sup> BOCATO, Vinícius. Quatro razões a favor da NÃO redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/pela-nao-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

Oportuno gizar que, no Brasil, a população carcerária superou a escala de 700.000 (setecentos mil) presos e há um déficit de, pelo menos, 206.000 (duzentas e seis mil) vagas<sup>76</sup>.

O Brasil tinha a 4ª maior população carcerária do mundo, apenas ficando atrás dos Estados Unidos, da China e da Rússia que, em termos de dimensão territorial, também são maiores.

Ocorre que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015, a população carcerária brasileira passou a ocupar o terceiro lugar no ranking mundial. Senão vejamos<sup>77</sup>:

**Ranking** – Com as novas estatísticas, o Brasil passa a ter a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres. As prisões domiciliares fizeram o Brasil ultrapassar a Rússia, que tem 676.400 presos.

Conforme a análise dos dados do CNJ, tal aumento se deve às 147.937 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e sete) pessoas em prisão domiciliar.

Curioso notar que, para a realização desse levantamento inédito, o CNJ magistrados responsáveis pelo monitoramento do sistema penitenciário brasileiro em todos os estados e no Distrito Federal<sup>78</sup>.

Convém trazer à baila o diagnóstico abaixo<sup>79</sup>:

Até hoje, a questão carcerária era discutida em referenciais estatísticos que precisavam ser revistos. Temos de considerar o número de pessoas em prisão domiciliar no cálculo da população carcerária”, afirmou o supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), conselheiro Guilherme Calmon. A prisão domiciliar pode ser concedida pela Justiça a presos de qualquer um dos regimes de prisão – fechado, semiaberto e aberto. Para requerer o direito, a pessoa pode estar cumprindo sentença ou aguardando julgamento, em prisão provisória. Em geral, a prisão domiciliar é concedida a presos com problemas de saúde que não podem ser tratados na prisão ou quando não há unidade prisional própria para o cumprimento de determinado regime, como o semiaberto, por exemplo.

**Provisórios** – Além de alterar a população prisional total, a inclusão das prisões domiciliares no total da população carcerária também derruba o percentual de presos provisórios (aguardando julgamento) no País, que passa de 41% para 32%. Em Santa Catarina, a porcentagem cai de 30% para 16%, enquanto em Sergipe, passa de 76% para 43%. Segundo o juiz Douglas Martins, coordenador do DMF/CNJ

A porcentagem de presos provisórios em alguns estados causava uma visão distorcida sobre o trabalho dos juízos criminais e de execução penal. Quando magistrados de

---

<sup>76</sup> *Idem.*

<sup>77</sup> FRANCESCO, Wagner. CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. Disponível em: <<http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/129733348/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

<sup>78</sup> *Idem.*

<sup>79</sup> *Idem.*

postura garantista concediam prisões domiciliares no intuito de preservar direitos humanos, o percentual de presos provisórios aumentava no estado.

(...)

**Déficit** – O novo número também muda o déficit atual de vagas no sistema, que é de 206 mil, segundo os dados mais recentes do CNJ. “Considerando as prisões domiciliares, o déficit passa para 354 mil vagas. Se contarmos o número de mandados de prisão em aberto, de acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão – 373.991 –, a nossa população prisional saltaria para 1,089 milhão de pessoas”, afirmou o conselheiro Guilherme Calmon.

Recentemente, o jornalista Alexandre Putti<sup>80</sup> realizou pesquisa sobre o aumento da população carcerária e constatou que esta cresceu 167,32% nos últimos quatorze anos, com base em dados divulgados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no relatório do levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)<sup>81</sup>.

Segundo o jornalista Alexandre Putti<sup>82</sup>:

O Brasil excede a média mundial no que diz respeito a número de presos por habitantes. Atualmente temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo, a média é de 144 para cada 100 mil.

O relatório ainda aponta dados preocupantes quanto à superlotação carcerária, uma vez que revela a falta de 250.318 vagas no sistema penitenciário. Para se ter uma ideia do número de pessoas, a população carcerária que está sem vaga e, conseqüentemente, superlota os presídios é equivalente à população de Palmas, capital do Tocantins.

De acordo com o gráfico<sup>83</sup> abaixo, nota-se a evolução da população carcerária brasileira:

---

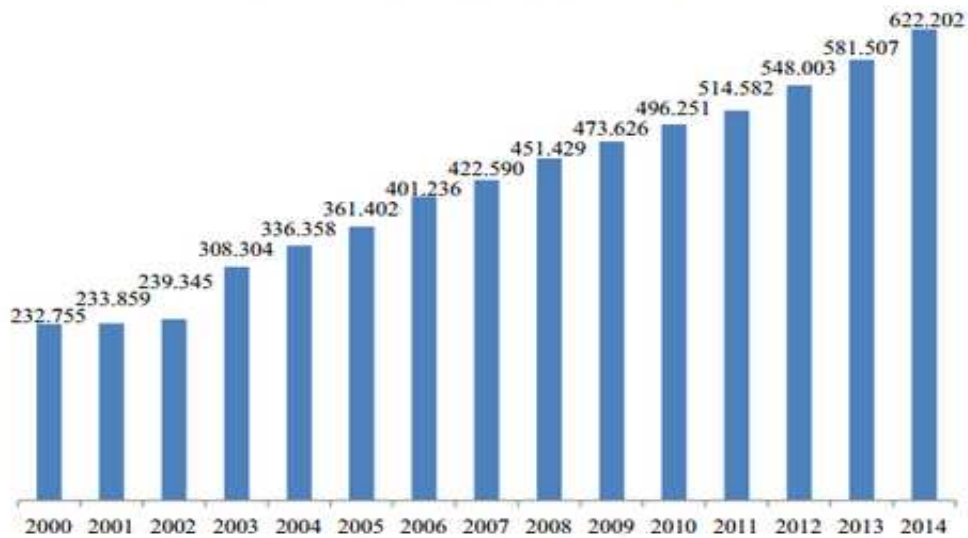
<sup>80</sup> PUTTI, Alexandre. A população carcerária cresceu 270% nos últimos quatorze anos. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/>>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

<sup>81</sup> Levantamento Nacional de Informações penitenciárias – INFOPEN. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

<sup>82</sup> *Idem*.

<sup>83</sup> PUTTI, Alexandre. A população carcerária cresceu 270% nos últimos quatorze anos. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/>>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

Gráfico 1 – Evolução da população prisional no Brasil



Fonte: Relatórios Estatísticos Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro - 2000 a 2013. <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-sinteticos>.

Com efeito, pela análise panorâmica e degradante dos presídios brasileiros que é massificada pela sua superlotação, resta evidente que o sistema prisional é precário e, por conta disso, incapaz e inepto a contribuir para a recuperação e posterior reinserção do indivíduo à sociedade.

Segundo Nelson Santana do Amaral<sup>84</sup>, o MM. Juiz titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Bahia:

Reduzir a maioria penal é inconstitucional e não resolve o problema da violência. Os jovens são pessoas que não estão amadurecidas para enfrentar um sistema prisional caótico. As estatísticas demonstram que apenas 5% dos adolescentes estão cumprindo alguma medida socioeducativa no Brasil por terem cometido ato infracional. Isso prova que a criminalidade não é maior nesta faixa etária, ou seja, não há um problema específico relacionado à maioria penal. Na Bahia, o índice de homicídios praticados por adolescentes é de 4,3%.

Ademais, não há dados que comprovem que a redução da imputabilidade penal automaticamente refletiria na diminuição dos índices de delinquência juvenil.

Insta salientar que o ingresso antecipado do menor infrator no já falido sistema prisional brasileiro acaba expondo-o a comportamentos e mecanismos reprodutores da violência, tais como o aumento da reincidência, haja vista que o seu índice supera os 70% (setenta por cento)

<sup>84</sup> DO AMARAL, Nelson Santana. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/pela-nao-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

dentro das penitenciárias, ao passo que no sistema socioeducativo tal índice se encontra abaixo dos 20% (vinte por cento)<sup>85</sup>.

Repise-se que a questão da violência não será solucionada com um “toque de mágica” a partir do recrudescimento das punições aos menores infratores.

Cumprir evidenciar que o descumprimento da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210, de 1984)<sup>86</sup> e o conseqüente desrespeito aos direitos dos presos nessa seara apresentam-se como o “grande vilão” da história do sistema prisional brasileiro e representam um dos motivos da sua superlotação.

Nesse sentido, importante mencionar a defesa de Sandra Carvalho no relatório anual do centro de justiça global de Direitos Humanos no Brasil<sup>87</sup>:

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área, sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário.

Importante, ainda, asseverar que, segundo estudos no campo da criminologia e das ciências sociais, não há nexos de causalidade entre a adoção de medidas mais repressivas/punitivas e a redução dos índices de violência.

Para se diminuir as taxas de criminalidade apresenta-se como solução muito mais contundente o investimento em políticas públicas e ações de cunho social.

Destaque-se que, com base no Levantamento Nacional da INFOPEN (Informações Penitenciárias)<sup>88</sup> de dezembro de 2014, “*manter os jovens na escola pelo menos até o término do fundamental pode ser uma das políticas de prevenção mais eficientes para a redução da criminalidade e, por conseguinte, da população prisional*”.

Segundo estudos sistemáticos e estatísticos, verificou-se que 75, 08% da população prisional é composta por pessoas sem escolaridade, alfabetizadas informalmente e somadas às que têm até o ensino fundamental completo.

Em contrapartida, os 24, 92% são compostos por pessoas com ensino médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto e acima de ensino superior incompleto.

---

<sup>85</sup> As 18 Razões para a NÃO Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

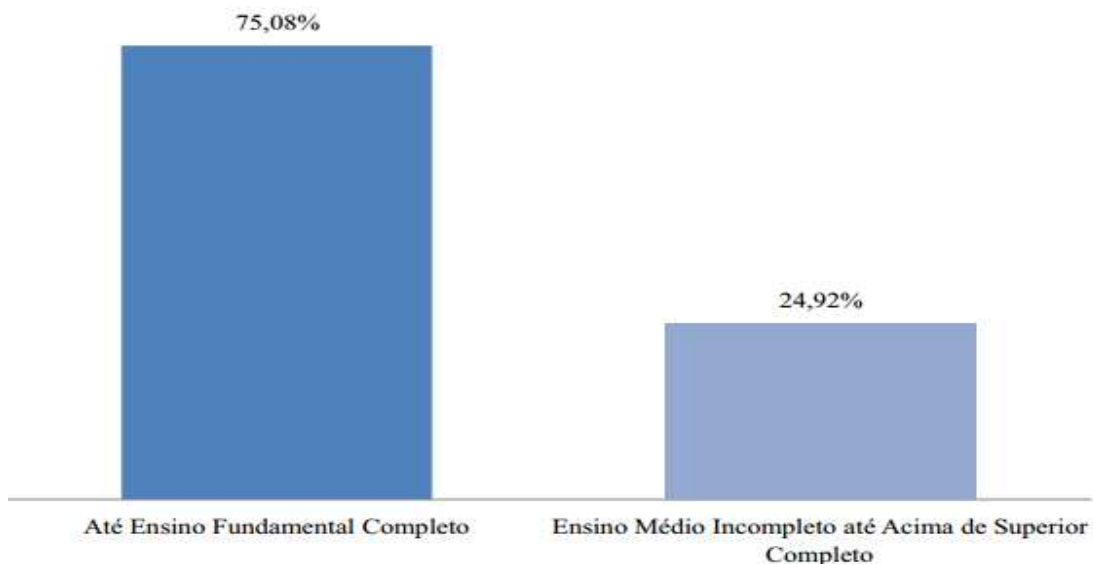
<sup>86</sup> Lei 7210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2016.

<sup>87</sup> VIANA, Johnnatan Reges. *A crise do sistema carcerário brasileiro*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12228](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228)>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

<sup>88</sup> Levantamento Nacional de Informações penitenciárias – INFOPEN. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

Para fins ilustrativos, segue abaixo gráfico<sup>89</sup> extraído do sítio eletrônico do INFOPEN acerca da instrução da população carcerária relacionado ao cometimento de delitos.

**Figura 13 - Grau de Instrução da População Prisional**



Fonte: Infopen, dez./2014.

Deste modo, resta cristalino que o inchaço das penitenciárias possui forte relação com a falência do sistema educacional no Brasil, conforme já esmiuçado anteriormente.

Nesse cenário, faz-se mister realizar uma reforma no sistema prisional brasileiro a fim de, ao menos, tornar a recuperação do condenado e a sua reinserção na sociedade possíveis através de medidas não só ultimadas na repressão, mas também, de fato, preventivas e que visem atender verdadeiramente ao princípio nuclear do direito: a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>89</sup> *Idem.*

## CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, resta claro que a redução da violência não está associada à rigidez das punições impostas aos transgressores da lei, tampouco está ligada à redução da maioria penal pelos motivos já explanados.

É patente que os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes foram alvo de progressivas mutações no decorrer dos tempos até culminar no advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei 8.069/90) que se propõe à proteção integral dos menores e que representou simbolicamente uma quebra de paradigmas em face das legislações brasileiras pretéritas.

Quanto à real efetividade da aplicação da Lei 8.069/90, muito se discute sobre ela, eis que, como já demonstrado, segundo estudos, o ECA representa um avanço nos direitos da criança e do adolescente e está entre uma das melhores legislações em escala global no que concerne a esse tema.

Ainda que uma considerável parcela da sociedade civil defenda com avidez a redução da maioria penal, levando-se em conta que o endurecimento das penas aos menores infratores poderá ajudar, de alguma maneira, a diminuição da criminalidade, resta incontroverso que sem investimento maciço em educação, sem a realização de uma grande reforma no sistema prisional brasileiro e sem uma mudança no próprio comportamento da população diante da problemática da violência e da precariedade da segurança pública, insistir em alterar a imputabilidade penal é fadada ao insucesso.

Isso porque sem o devido combate às verdadeiras causas do problema não haverá solução cabível e efetiva para tanto.

O presente trabalho preocupou-se em analisar o instituto da redução da maioria penal à luz da Constituição Federal e dos ditames legais, sem olvidar-se de questões transversas e, igualmente relevantes, como educação, segurança pública e sistema prisional.

O crescimento da criminalidade que, cada vez mais, recruta um número maior de jovens para o desenvolvimento das empreitadas criminosas, faz com que, aprioristicamente, o foco seja voltado, tão somente, para a redução da maioria penal, o que gera inúmeras polêmicas no âmbito social e, principalmente, jurídico.



O objetivo do presente trabalho, longe de exaurir a temática, ocupou-se por demonstrar que a discussão sobre a possível mudança no art. 228 da Constituição Federal é, de todo, inconstitucional, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional possui *status* de cláusula pétrea.

A polêmica em torno da (in)constitucionalidade da maioria penal assumiu uma condição nodal consubstanciada em questão prejudicial no debate, já que os operadores do Direito necessitam, primeiramente, resolver essa questão jurídica para, em seguida, adentrar o mérito da discussão propriamente dita.

Nesse sentido, a proposta de emenda à Constituição (PEC 171/1993) veio aquecer ainda mais o cenário político e jurídico no tocante à discussão sobre a redução da maioria penal, sendo certo que tal tema ainda não se encontra pacificado.

A despeito de muitas pessoas defenderem a diminuição da idade penal pela suposta alegação de que “o Brasil é o país da impunidade” e que, por essa razão, seria necessária uma maior rigidez nas punições daqueles que cometem delitos, faz-se mister vislumbrar que não há que se falar em impunidade dos menores infratores, haja vista que eles são punidos à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê o marco inicial da responsabilização penal aos 12 anos.

Além disso, ao revés do que se apregoa de forma bastante equivocada no seio social, a Lei 8.069/90 pune o menor infrator ao aplicar medidas socioeducativas aos que cometerem atos infracionais.

De outro giro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui como referência primordial a Carta da República de 1988, funda-se no objetivo precípuo de demonstrar e incentivar a compreensão de que o jovem é um ser humano em formação, isto é, com desenvolvimento humano incompleto.

Então, isso evidencia que o jovem não deixará de ser punido em caso de prática delituosa, mas que o mesmo será responsabilizado pela legislação própria, qual seja, a Lei 8.069/90, não havendo, portanto, que se pensar em impunidade nesse escopo.

Outrossim, não se pode negar que o “gargalo da impunidade” se firma na ineficácia das políticas públicas que não oportunizam aos jovens a inclusão ou reinserção social, além da extrema morosidade dos julgamentos que retardam a marcha processual e contribuem, sobremaneira, para o inchaço do sistema prisional, posto que presos provisórios ficam reclusos por muito mais tempo do que deveriam.

Diante desse cenário, vê-se que a redução da maioria penal seria mero paliativo, ou melhor, seria uma forma de maquiagem um problema ainda maior e mais profundo que deve ser visto pela raiz que está fincada na crise moral derivada do desmantelamento da base familiar e da falência educacional.

Embora a mídia propague indistintamente o cometimento de delitos praticados por menores infratores de forma a provocar comoção social e a despertar um sentimento de vingança coletiva, não se pode pensar em defender a redução da maioria penal tão somente pela necessidade de se buscar uma justiça social, já que, como exaustivamente tratado, deve-se combater os males pela sua origem. Esse sim deveria ser o verdadeiro clamor popular!

Por derradeiro, registre-se que a redução da maioria penal está longe de ser a solução para a problemática da criminalidade e da violência no país.

## REFERÊNCIAS

Adolescência, Juventude e Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

As 18 Razões para a NÃO Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A Criança, o Adolescente: aspectos históricos*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id130.htm>> Acesso em: 28 de junho de 2016.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, pp. 39 a 43.

BARRETO, Tobias. *Menores e loucos*. Edição do Estado de Sergipe, 1926, pp. 16 e 17. “Importa mencionar que este renomado autor aborda também a própria necessidade de um patamar penal etário, justificando esta escolha basicamente na ideia de segurança jurídica (Idem, p. 14 e 15) – o que, novamente, é ignorado pelos defensores da redução da maioridade penal”. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/21/voce-conhece-a-historia-da-idade-penal-no-brasil/>>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. Ed. Trad. João Ferreira. Brasília: Editora UNB, 1980.

BOCATO, Vinícius. Quatro razões a favor da NÃO redução da maioridade penal. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/pela-nao-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

BASALDÚA, Luísa Backes. *A diminuição da maioridade penal: o adolescente delinquente e a PEC 33/2012*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_1/luisa\\_basaldua.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/luisa_basaldua.pdf)>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

*Comentários à Constituição do Brasil*, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Saraiva, vol. 4, tomo I, 371 e ss.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 22 de junho de 2016.

Critério biopsicológico no julgamento de crimes. Disponível em: <<http://saudejur.com.br/criterio-biopsicologico-no-julgamento-de-crimes>>/. Acesso em: 26 de junho de 2016.

DA SILVA, Mario Bezerra. Reflexo da culpabilidade no Direito Penal. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3006/Reflexo-da-culpabilidade-no-Direito-Penal>>. Acesso em: 25 de junho de 2016.

Decreto nº 847 – de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

Decreto nº 16.272 – de 20 de dezembro de 1923. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo\\_norma=DEC&data=19231220 link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220 link=s)>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

DUARTE, Ruth; DUARTE, Frederico. *Dos argumentos simbólicos utilizados pela proposta reducionista da maioria penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/doutina/texto.asp?id=2495](http://jus2.uol.com.br/doutina/texto.asp?id=2495). Acesso em 12 de junho de 2016.

Entenda as diferenças entre o projeto de redução da maioria penal aprovado e rejeitado. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/07/entenda-as-diferencas-entre-o-projeto-de-reducao-da-maioridade-penal-aprovado-e-o-rejeitado-4792978.html>>. Acesso em: 25 de junho de 2016.

FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de Criminologia*. 3ª Ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2000. p. 146.

FERRAZ, Hamilton. *Você conhece a história da idade penal no Brasil*. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/21/voce-conhece-a-historia-da-idade-penal-no-brasil/>>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

FRANCESCO, Wagner. CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. Disponível em: <<http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/129733348/cnj-divulgados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

GÓES, Bruno. Matéria veiculada no Jornal O Globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/marco-aurelio-barbosa-consideram-inconstitucional-nova-votacao-da-pec-da-maioridade-penal-16639629>>. Acesso em: 25 de junho de 2016.

GOMES NETO, Gercino Gerson. *A Inimputabilidade Penal como Cláusula Pétreia*. 2000. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id205.htm>. Acesso em 21 de junho de 2016.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/docs/PEC\\_171\\_93.pdf](http://www.ibccrim.org.br/docs/PEC_171_93.pdf)>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2016.

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 22 de junho de 2016.

Lei 8.072, de 05 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 25 de junho de 2016.

Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

Levantamento Nacional de Informações penitenciárias – INFOPEN. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

LOMBROSO, César. *O homem delinquente*. Porto Alegre: Rivardo Lens, 2001.

MACHADO, Bruno Amaral. *Duas leituras sobre a construção jurídica da impunidade*. Revista de informação legislativa, Brasília: Senado Federal, v.43, n.171.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 222.

MARTINS, Tayanne Virturiano. *A falácia da redução da maioridade penal como solução para a problemática da criminalidade*. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14107](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14107)>. Acesso em: 23 de junho de 2016.

Menoridade Penal – Inimputabilidade ou impunidade? Disponível em: <[www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_janeiro2002/.../Menorida.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2002/.../Menorida.doc)>. Acesso em: 25 de junho de 2016.

Padre Paulo Ricardo. *Redução da Maioridade Penal*. Vídeo disponível em: <<https://padrepauloricardo.org/episodios/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em 12 de junho de 2016.

Pe. Leonel Franca, S.J., “Escola Leiga – III”, in: *A Formação da Personalidade* (Obras completas, vol. 15). Rio de Janeiro: Agir, 1954.

PEC 171/1993. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

PEC 171/1993. *Ato da presidência*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=11F8ADF7A95](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=11F8ADF7A95)>

CAB2166C9B98BC1E4DBDA.proposicoesWeb2?codteor=1316260&filename=Tramitacao-PEC+171/1993>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

PUTTI, Alexandre. A população carcerária cresceu 270% nos últimos quatorze anos. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/>>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <[file:///C:/User/Downloads/regimento\\_interno\\_10ed.pdf](file:///C:/User/Downloads/regimento_interno_10ed.pdf)>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

SANTOS, Bárbara Macedo de Miranda. *LOMBROSO NO DIREITO PENAL: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>>. Acesso em 14 de junho de 2016.

SÁTIRO JÚNIOR, Fernando Cordeiro. “O artigo 228 da Constituição Federal e a impossibilidade jurídica de se reduzir à menoridade penal por meio de emenda constitucional”. Disponível em: <HTTP://www.datavenia.net/opiniao/artigo228constituicaofederal.htm>. Acesso em 12 de junho de 2016.

SEGUNDO, Evaldo Dantas. *Redução da Maioridade Penal em face da Constituição Federal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14105/reducao-da-idade-penal-em-face-da-constituicao-federal/2?secure=true>>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

SOLARI, Ubaldino Calvento. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VIANA, Johnnatan Reges. *A crise do sistema carcerário brasileiro*. Disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12228](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228)> . Acesso em: 28 de junho de 2016.

VIEIRA, Ingrid Alencar de Castro. *A Redução da Maioridade Penal no Crime de Homicídio Doloso*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/artigos-cientificos-dos-alunos/volumes/volume7\\_n2\\_2015/pdf/IngridAlencardeCastroDiasVieira.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/artigos-cientificos-dos-alunos/volumes/volume7_n2_2015/pdf/IngridAlencardeCastroDiasVieira.pdf)>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e outro, *Manual de Direito Penal brasileiro*, São Paulo, 4ª ed. Revista dos tribunais.